

2) com fundamento nos arts. 82 e 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, aplicar ao Sr. MARLON CARNEIRO DE OLIVEIRA, CPF: nº. 009.218.672-63, multas nos valores de R\$ 1.404,34 (Um mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), pelo dano causado ao erário e de R\$ 1.404,34 (Um mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), pela ausência de prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 69.154

(Processo TC/013271/2023)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento FUNDAÇÃO PARÁPAZ nº. 011/2021

Responsável/Interessado: RICARDO DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA e INSTITUTO SAÚDE E SUSTENTABILIDADE ERCÍLIA NICODEMOS

Advogado: KAYO DOS SANTOS NUNES – OAB/PA nº. 35.731

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012

1) julgar regulares com ressalvas, as contas de responsabilidade do Sr. RICARDO DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA, CPF. nº. ***.702.962-***; Presidente do Instituto Saúde e Sustentabilidade Ercília Nicodemos, no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais);

2) determinar ao INSTITUTO SAÚDE E SUSTENTABILIDADE ERCÍLIA NICODEMOS que efetue a averbação de cláusula de inalienabilidade junto ao Detran-PA do veículo comprado com os recursos da parceria, com o devido encaminhamento da comprovação a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do que dispõe o art. 35, § 5º, da Lei n. 13.019/2014;

3) recomendar à FUNDAÇÃO PARÁPAZ que:

3.1) adote, em ajustes futuros, as providências necessárias para formalizar e justificar a prorrogação do prazo legal de envio das prestações de contas, quando necessário, conforme previsão do §1º do art. 5º da Resolução TCE/PA nº 18.842/2016;

3.2) por meio de sua unidade de controle interno, adote mecanismos de verificação e acompanhamento, de modo a garantir, em futuras parcerias, o cumprimento do disposto no art. 35, §5º, da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à inclusão e à averbação das cláusulas de inalienabilidade dos bens adquiridos com recursos públicos;

4) recomendar ao INSTITUTO SAÚDE E SUSTENTABILIDADE ERCÍLIA NICODEMOS que observe, em futuras parcerias, a formalização completa dos documentos de execução, incluindo a relação de beneficiários e o ateste das despesas pelo fiscal designado.

ACÓRDÃO Nº. 69.155

(Processo TC/512056/2020)

Assunto: Prestação de Contas do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL referente ao exercício financeiro de 2019.

Responsável: FELIPE COELHO PICANÇO

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº. 7.885

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56 inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FELIPE COELHO PICANÇO, CPF nº. ***.008.792-**, Presidente, à época, do Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural, no valor de R\$ 4.555.107,67 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e sete reais e sessenta e sete centavos);

2) recomendar ao Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural, a fim de que sejam observadas nos próximos exercícios, que:

2.1) adote as medidas necessárias ao cumprimento do regramento estabelecido na Lei nº 13.460/2017, observando especialmente os direitos básicos dos usuários dispostos no art. 6º e as obrigações previstas no art. 7º da referida norma;

2.2) observe o regramento vigente em relação às compras governamentais;

2.3) proceda à devida formalização dos fiscais dos contratos administrativos celebrados pelo NGPR, proceder o devido ateste em documentos fiscais, garantindo a certeza da realização do serviço realizado e com posterior emissão do relatório do fiscal do contrato;

2.4) implemente boas práticas e procedimentos de fiscalização de controle interno, tais como a criação de fluxograma de atividades, lista de verificação (checklist) ou outro mecanismo com a finalidade de verificar e acompanhar as etapas do processo de contratação, bem como a instituição de mapeamento formal de processos, ou ainda formulários padronizados para as atividades de aquisição de bens e serviços;

2.5) proceda o treinamento sobre controles internos aos setores do órgão, além da adoção de medidas que visem diminuir a rotatividade dos servidores atuantes no controle interno;

2.6) as ações dos programas sejam planejadas, acompanhadas e monitoradas com afinco para que, caso necessário, sejam alteradas.

ACÓRDÃO Nº. 69.157

(Processo TC/000006/2024)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e AMANDA LARISSA DA COSTA PANTOJA;

2) recomendar à SEDUC e a SEPLAD que apresentem um plano de ação, para acompanhamento deste Tribunal, contemplando as seguintes medidas:

2.1) levantamento da atual força de trabalho efetiva e temporária e posterior análise detalhada sobre o quantitativo real de cargos efetivos necessários ao bom funcionamento do órgão, incluindo a avaliação de impactos financeiros e orçamentários;

2.2) proposta de cronograma para substituição gradativa das contratações temporárias por efetivas, com etapas, metas e prazos definidos;

2.3) envio de um projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Pará para a criação dos cargos efetivos necessários à reestruturação administrativa do quadro de pessoal;

2.4) publicação do edital de concurso público;

2.5) nomeação dos candidatos aprovados em número suficiente para substituir os servidores temporários, em conformidade com o art. 37, IX, da CF/88;

2.6) que exija declaração expressa dos servidores quanto ao cumprimento do período de quarentena legal; e

2.7) que as justificativas fundadas em dificuldades na realização de concurso público ou na nomeação de efetivos sejam instruídas com documentação mais consistente.

ACÓRDÃO Nº. 69.158

(Processo TC/019336/2023)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) deferir os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – JOSÉ RICARDO LIMA COSTA, WADSON LEONCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ALESSANDRA BORGES DE LIMA, ANA CÉLIA DOS REIS PINHEIRO, JAQUELYNE ROCHA COIMBRA SANTIAGO, ELLEN CRISTIANE SANTOS DA SILVA, ERIKA SEABRA MAGALHÃES, RODRIGO ANTÔNIO HERCULANO DE SOUZA, KENYA DE SOUZA COELHO e FELIPE BARBOSA E SOUZA

2) recomendar à SEDUC e a SEPLAD que apresentem um plano de ação, para acompanhamento deste Tribunal, contemplando as seguintes medidas:

2.1) levantamento da atual força de trabalho efetiva e temporária e posterior análise detalhada sobre o quantitativo real de cargos efetivos necessários ao bom funcionamento do órgão, incluindo a avaliação de impactos financeiros e orçamentários;

2.2) proposta de cronograma para substituição gradativa das contratações temporárias por efetivas, com etapas, metas e prazos definidos;

2.3) envio de um projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Pará para a criação dos cargos efetivos necessários à reestruturação administrativa do quadro de pessoal;

2.4) publicação do edital de concurso público;

2.5) nomeação dos candidatos aprovados em número suficiente para substituir os servidores temporários, em conformidade com o art. 37, IX, da CF/88.

ACÓRDÃO Nº. 69.159

(Processo TC/013187/2021)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº. 123/2018 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: FRANCISCO PAULO BARROS DIAS e MUNICÍPIO DE RIO MARIA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, Prefeito, à época, do Município de Rio Maria, no valor de R\$ 655.562,94 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 69.160

(Processo TC/000522/2021)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP (SEOP) n. 066/2016 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: MANOEL CARLOS ANTUNES e MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito, à época, do Município de Ananindeua, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dando-lhe plena quitação.